



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 175/2025

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 178/2025, que institui o Programa Municipal de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibitinga.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Projeto de Lei Ordinária nº 178/2025, de iniciativa parlamentar, tem por objeto instituir o Programa Municipal de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador, com a finalidade de promover ações preventivas, informativas e terapêuticas voltadas à saúde dos profissionais da rede municipal de ensino.

A proposição baseia-se na Lei Estadual nº 12.048/2005, que criou a política estadual com o mesmo nome, e define como doenças ocupacionais aquelas relacionadas ao exercício da docência e atividades correlatas, prevendo, ainda, medidas de orientação, diagnóstico e tratamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência do município para legislar

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A proteção à saúde e segurança no trabalho dos servidores municipais insere-se nessa competência local, porquanto afeta diretamente a organização dos serviços públicos municipais de educação e saúde.

Portanto, a matéria é materialmente constitucional, pois versa sobre política pública de saúde e prevenção, de interesse direto do Município.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

2. Iniciativa para a propositura e separação de poderes

A Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”) e a Lei Orgânica Municipal (art. 34, II e III) reservam ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa, atribuições de órgãos e execução de serviços públicos, bem como regime de pessoal, cargos e empregos públicos.

Leis de iniciativa parlamentar podem criar programas e políticas públicas, desde que não imponham ao Executivo obrigações concretas de execução, nem modifiquem direitos funcionais ou remuneratórios dos servidores.

No caso concreto, o projeto **ultrapassa** o limite da atuação legislativa parlamentar ao tratar da **elaboração do programa (art. 3º)** e da **remuneração dos servidores e regime de pessoal (art. 4º)**.

No artigo 3º, se impõe ao Executivo o dever de elaborar e executar o programa, indicando inclusive quais profissionais utilizar e como realizar parcerias. Trata-se de ato típico de gestão administrativa, que somente o Prefeito pode determinar. Configura vício formal de iniciativa, pois interfere na organização e funcionamento da Administração Pública.

O artigo 4º altera e se insere em matéria afeta ao regime jurídico e remuneratório dos servidores, matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Nesse sentido, em lei com conteúdo semelhante, o E. TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 14.771/2025 DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE «SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DOENÇAS OCUPACIONAIS DO EDUCADOR E DEMAIS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (...)». - A norma em pauta buscou a instituição de política pública para prevenir doenças ocupacionais no âmbito dos profissionais da educação municipal rio-pretenses. - A essa normativa parece atrair-se o entendimento firmado pelo col. STF no julgamento do tema 917, sob o regime de repercussão geral: «Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

servidores públicos (art. 61, § 1º, II, <a>, <c> e <e>, da Constituição Federal)» (ARE 878.911, j. 29-9-2016). - Nada obstante, os arts. 3º e 4º da lei impugnada descrevem a forma de implementação da versada política pública, e o art. 5º, por sua vez, estipula prazo para a regulamentação da lei pelo Poder executivo local. Esses dispositivos padecem de inconstitucionalidade formal, pois neles se cuida de atos de gestão administrativa de serviço público, ou seja, de matéria de atribuição do poder executivo. Dessa maneira, a iniciativa parlamentar no processo legislativo em tela ofendeu a separação de funções do poder político. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2077202-48.2025.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/09/2025; Data de Registro: 04/09/2025). (grifou-se).

Assim, o projeto é parcialmente constitucional, devendo ser suprimidos integralmente os artigos 3º e 4º.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 178/2025 é parcialmente constitucional, condicionado à exclusão dos artigos 3º e 4º.

Ibatinga, 14 de outubro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

